



Número: **0000151-56.2018.8.15.2001**

Classe: **RESTAURAÇÃO DE AUTOS**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **24/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato / Negócio Jurídico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
maria das graças gomes vieira (REPRESENTANTE)	
MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA (PARTE RE)	MARIA DE FATIMA DE SA FONTES (ADVOGADO)
JOAO ELISIO CHAGAS (PARTE RE)	
MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38829 137	28/01/2021 10:17	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
Vara de Sucessões da Capital

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) 0000151-56.2018.8.15.2001

[Ato / Negócio Jurídico]

REPRESENTANTE: MARIA DAS GRAÇAS GOMES VIEIRA

PARTE RE: MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA, JOAO ELISIO CHAGAS

SENTENÇA

INVENTÁRIO/ARROLAMENTO – Intimação dos herdeiros e da Fazenda Pública para dizerem se possuem interesse – Inércia – Extinção.

– Quando os herdeiros e a Fazenda Pública não se manifestam sobre o andamento da ação, extingue-se o feito.

Vistos, etc.

Trata o feito de restauração de autos do inventário proposto Maria das Graças Gomes Vieira dos bens deixados por falecimento de João Elísio Chagas.

Realizadas diligências para obtenção de documentos e manifestação das partes, nada foi encontrado e, muito menos, houve quem impulsionasse a ação.

Instada a manifestar interesse, a Fazenda Pública Estadual, em petição do id. 35046347, nada requereu.

É o breve relatório. Decido.

É de se extinguir a presente demanda.

Com efeito, a tentativa de intimação dos interessados, para manifestar interesse no regular andamento da ação, restou frustrada, face o silêncio adotado.

Com esse comportamento, a inventariante e os herdeiros demonstraram total falta de interesse no prosseguimento do feito e essa inércia implica na



determinação imperativa do art. 485, III, § 1º, do CPC, de extingui-lo e, via de consequência, arquivar a lide, eis que o Judiciário não pode ficar esperando que um dia, quando bem convier à parte, venha a ser impulsionado o processo.

Ressalte-se, de outro lado, que a impossibilidade de indicação de inventariante dativo não é apenas da Fazenda Pública Estadual, mas também deste juízo sucessório, pois, além da falta de pessoa qualificada para o encargo, certamente esta teria dificuldade para administrar o espólio até o desfecho da ação.

Vale lembrar que o art. 610, do CPC, coloca à disposição dos herdeiros, maiores e capazes, possibilidade de regularizarem a sucessão dos bens que compõem o espólio mediante simples escritura pública, elaborada sem a necessidade de intervenção judicial, o que faz acreditar que ficam os herdeiros incumbidos de demonstrar a utilidade e a continuidade do processo, sob pena de extinção.

Ademais, eventual débito junto ao fisco poderá, se assim entender à Fazenda Pública, ser inscrito na dívida ativa, promovendo a cobrança pela via processual adequada.

Assim, a extinção é imperativa, máxime se desde a criação desta vara o processo original jamais aqui aportou.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III, § 1º, do CPC,
DECLARO A RESTAURAÇÃO DOS AUTOS e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do não impulsionamento da ação pelos interessados.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2021.

SÉRGIO MOURA MARTINS - Juiz de Direito

